



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.720798/2009-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-002.179 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2013
Matéria ITR
Recorrente INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS SEMARA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Considera-se área de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação situadas nas regiões definidas no art. 2º do Código Florestal, assim como aquelas florestas e demais formas de vegetação natural previstas no art. 3º do mesmo código, para as quais exista ato do Poder Público declarando-as como de preservação permanente. A existência das primeiras deve ser comprovada por meio de Laudo de Constatação (ou Vistoria), elaborado por profissional habilitado, que descreva e quantifique objetivamente as áreas de acordo com a classificação estabelecida no Código Florestal.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). UTILIZAÇÃO DO VTN MÉDIO DECLARADO.

O VTN médio declarado por município extraído do SIPT, obtido com base nos valores informados na DITR, não pode ser utilizado para fins de arbitramento, pois notoriamente não atende ao critério da capacidade potencial da terra, contrariando a legislação que rege a matéria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer o Valor da Terra Nua – VTN declarado pela recorrente.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/02/2013 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORGA, Assinado di

gitalmente em 27/02/2013 por NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 26/02/2013 por MARIA LUCIA MO

NIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORGA

Impresso em 06/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 13971.720798/2009-11
Acórdão n.º **2202-002.179**

S2-C2T2
Fl. 89

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Odmir Fernandes, Antonio Lopo Martinez, Guilherme Barranco de Souza, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rafael Pandolfo.

Relatório

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 1 e 2, pela qual se exige a importância de R\$12.195,44, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício 2005, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora, relativo ao imóvel rural denominado Fazenda 15 Lotes, cadastrado na Secretaria da Receita Federal sob nº 5.441.291-9, localizado no município de Santa Terezinha/SC.

DA AÇÃO FISCAL

O procedimento fiscal decorre do trabalho de revisão da DITR/2005 no qual foi solicitado à contribuinte apresentar, dentre outros documentos (fls. 3 e 4): (a) Ato Declaratório Ambiental - ADA requerido dentro do prazo legal junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama; (b) Laudo Técnico emitido por engenheiro agrônomo/florestal, que comprovem as áreas de preservação permanente declaradas, detalhando a localização e dimensão das áreas declaradas a esse título, previstas nos termos das alíneas “a” até “h” do art. 2º da Lei nº 4.771, de 1965; (c) certidão do órgão público competente, caso o imóvel ou parte dele esteja inserido em área declarada como de preservação permanente, nos termos do art. 3º da Lei nº 4.771, de 1965, acompanhado do ato do poder público que assim a declarou; e (d) Laudo de Avaliação do Valor da Terra Nua do imóvel emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, para comprovar o valor declarado.

Em consulta à Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 1 verso, não havendo a contribuinte se manifestado quanto aos documentos solicitados, foram apuradas as seguintes infrações:

Área de Preservação Permanente: glosa total, por falta de comprovação da isenção da área declarada;

Valor da Terra Nua: o valor arbitrado com base no Sistema de Preços de Terra da Secretaria da Receita Federal – SIPT, uma vez que não foi apresentado Laudo de Avaliação, observando o disposto nas normas da ABNT.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 11 a 14, instruída com os documentos de fls. 15 a 31, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fl. 36):

A interessada apresentou a impugnação de f. 11/14. Em síntese, alega que declarou a área de 310 ha do imóvel como de preservação permanente para se prevenir de possíveis invasões. Argumenta que, em exercícios posteriores, passou a declarar a área como inexplorada. Afirma que o valor da terra nua deve ser reduzido, em função do aumento do valor das benfeitorias (reflorestamento). Informa que a entrega do ADA será regularizada a partir de 2010.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande (MS) manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 04-24.030 (fls. 34 a 38), de 01/04/2011, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

ÁREA DE RESERVA LEGAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ADA. AVERBAÇÃO.

Por exigência de Lei, para ser considerada isenta, a área de reserva legal deve estar averbada na Matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis e ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado dentro do prazo estipulado. O ADA é igualmente exigido para a comprovação das áreas de preservação permanente.

VALOR DA TERRA NUA.

O valor da terra nua, apurado pela fiscalização, em procedimento de ofício nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, não é passível de alteração, quando o contribuinte não apresentar elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.

DO RECURSO

Cientificada do Acórdão de primeira instância, em 19/05/2011 (vide Intimação nº 001/2011 fl. 47), a contribuinte apresentou, em 14/06/2011, tempestivamente, o recurso de fls. 49 e 50, no qual, reitera os termos de sua impugnação e aduz, em síntese, os seguintes argumentos.

1. Em nenhum momento foi solicitada a averbação da área de reserva legal, alegando que, embora exigida por lei, teria sido prorrogada para 11/12/2011 a sua obrigatoriedade, e que teria providenciado o levantamento da área para fins de averbação.
2. Em relação ao ADA, informa que somente a partir de 31/05/2011 deu entrada na documentação necessária no Cartório de Registro de Imóveis da cidade de Rio do Campo - SC, para regularizar o registro da área, embora a escritura seja de 1978, tendo em vista as dificuldades encontradas.
3. Argumenta que a fiscalização não poderia por em dúvida a preservação da área declarada, visto que não houve qualquer verificação *in loco* e, portanto, os valores exigidos nas notificações fiscais seriam absurdamente altos.
4. Por fim, alega que a empresa encontra-se com suas atividades totalmente paralisadas, portanto sem receitas, apelando para o bom senso dos Senhores Julgadores para que observem nossa boa vontade de cuidar do meio ambiente, incentivando-nos e não penalizando-nos pelo excesso de zelo.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 13, distribuído inicialmente para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 28/11/2011.

DA DILIGÊNCIA

Na sessão de 15/05/2012, esta Câmara decidiu converter o julgamento em diligência, por meio da Resolução nº 2202-00.210 (fls. 53 a 57) para que a autoridade preparadora anexasse o documento que embasou o arbitramento do VTN.

Em atendimento à solicitação deste Colegiado, a autoridade fiscal elaborou o Relatório de Diligência Fiscal de fl. 61, anexando o extrato do sistema SIPT de fl. 63.

Cientificado do relatório fiscal, a contribuinte apresentou Carta de Esclarecimento de fls. 67 e 68.

Os autos retornaram de diligência, vindo digitalizados até à fl. 87¹.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

1 Área de preservação permanente

É certo que cabe ao fisco ônus da prova da infração imputada ao contribuinte, demonstrando e comprovando a ocorrência do fato gerador diretamente vinculado à obrigação fiscal exigida. Não se pode olvidar, entretanto, que em se tratando de imunidade ou isenção compete ao contribuinte comprovar que atende às condições e requisitos que a lei impõem para fruição do benefício fiscal.

No caso dos autos, trata-se de lançamento de ITR, tributo sujeito ao lançamento por homologação, ou seja, cabe ao contribuinte a apuração e o pagamento do imposto devido, *“independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior”* (art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996).

Assim, as informações que serviram de base para apuração do imposto devido devem estar amparadas em documentação hábil e idônea, podendo a autoridade fiscal solicitar os esclarecimentos que julgar necessários e exigir a apresentação dos mesmos, pois, muito embora a juntada de tais documentos seja dispensada quando da entrega da declaração, deve o contribuinte mantê-los em boa guarda para sua apresentação quando solicitada (art. 40 do Decreto nº 4.382, de 2002, que regulamentou a fiscalização do ITR).

Como se sabe, considera-se área de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação situadas nas regiões definidas no art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), assim como aquelas florestas e demais formas de vegetação natural previstas no art. 3º da mesma lei, para as quais exista ato do Poder Público declarando-as como de preservação permanente. As áreas de preservação permanentes descritas no art. 2º do Código Florestal podem ser comprovadas por meio de Laudo de Constatação (ou Vistoria), elaborado por profissional habilitado.

Conforme consignado na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 1 verso), a área de preservação permanente declarada foi glosada, pois, a contribuinte regularmente intimada, não apresentou documentação comprobatória da isenção.

Compulsando-se os autos, verifica-se que, em sua impugnação a contribuinte alegou que teria declarado 310 ha como área de preservação permanente para se prevenir de possíveis invasões, esclarecendo que, em exercícios posteriores, passou a declará-la como área inexplorada. Em sede de recurso, menciona uma área de reserva legal para a qual estaria providenciando o levantamento para fins de averbação. Entretanto, cientificada do relatório fiscal de fl. 61, volta a reconhecer *“o erro de preenchimento das DITRs 2005 e 2006 e que nos anos seguintes retificamos, passando a Área de Preservação Permanente para Área*

Inexplorada, nos exercícios de 2007, 2008 e 2009, enquadrando-se para o futuro e obedecendo as regras ambientais, como área passível de supressão e/ou exploração.” (fl. 67). Acrescenta, ainda, que (fl. 68):

Nos exercícios de 2011 e 2012 (declarações anexas), nos preenchimentos das DITRs, toda a área declarada antes como Inexplorada, passou então a ser declarada com Área Coberta por Florestas Nativas, recurso esse por nós utilizados, visto ainda não termos ultimado os trabalhos de mapeamento da área total do imóvel do qual foi solicitado os laudos ao que os processos se referem. A conclusão dos trabalhos de medição elaborados por profissionais habilitados estão evoluindo de acordo com nossa capacidade financeira, visto ser um trabalho oneroso para nossa empresa, desativada e sem receitas.

Como se vê, nada foi juntado para comprovar a existência das áreas de preservação permanente, ao contrário, a própria recorrente admitiu que a área informada como de preservação permanente era, de fato, uma área inexplorada, que, a partir de 2011 foi informada como área de cobertura por florestas nativas, mesmo sem a conclusão dos trabalhos de mapeamento da área total do imóvel.

Convém lembrar que as áreas “cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração” (art. 10, §1º, inciso II, alínea “e”, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996) passaram a ser excluída das área tributável para fins de ITR com o advento da Lei nº 11.428, 22 de dezembro de 2006, vigorando a partir do exercício 2007.

No caso em questão, trata-se do exercício 2005 e, portanto, ainda que a contribuinte demonstrasse a existência de áreas cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração, o que não ocorreu, tais áreas seriam tributáveis.

Conclui-se, assim, que a contribuinte não logrou comprovar sequer a existência material da área de preservação permanente e, portanto, não poderia usufruir do benefício da isenção.

Assim sendo, mantém-se a glosa da área de preservação permanente efetuada pela fiscalização.

2 Valor da terra nua

A fiscalização arbitrou o valor da terra nua, uma vez que a contribuinte, regularmente intimada, não apresentou Laudo Técnico para corroborar o valor por ela declarado.

Inicialmente, importa transcrever o art. 14, caput e §1º, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que autorizou a Receita Federal, no caso de falta de entrega de declaração ou de subavaliação, a arbitrar o valor da terra nua (VTN) com base em sistema por ela instituído:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas,

incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Por sua vez, cabe trazer a colação o art. 12, §1º, inciso II, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, com a redação vigente à época da edição da Lei nº 9.393, de 1996:

Art. 12. Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social.

§1º A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:

I - valor das benfeitorias úteis e necessárias, descontada a depreciação conforme o estado de conservação;

II - valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:

- a) localização do imóvel;*
- b) capacidade potencial da terra;*
- c) dimensão do imóvel.*

[...]

Conjugando os dispositivos acima transcritos, infere-se que o sistema a ser criado pela Receita Federal para fins de arbitramento do valor da terra nua deveria observar os critérios estabelecidos no art. 12, 1º, inciso II, da Lei nº 8.629, de 1993, quais sejam, a localização, a capacidade potencial da terra e a dimensão do imóvel, assim como considerar os levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Nesse contexto, foi aprovado o Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal – SIPT, pela Portaria SRF nº 447, de 28 de março de 2002, alimentado com os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas, e com os valores da terra nua da base de declarações do ITR (art. 3º da Portaria SRF nº 447, de 2002).

Para se contrapor ao valor arbitrado com base no SIPT, deve o contribuinte apresentar Laudo Técnico, com suficientes elementos de convicção, elaborado por engenheiro agrônomo ou florestal, acompanhado de ART, e que atenda às prescrições contidas na NBR 14653-3, que disciplina a atividade de avaliação de imóveis rurais.

Conforme relatado, esta Turma converteu o julgamento em diligência, por meio da Resolução nº 2202-00.210, de 15/05/2012 (fls. 53 a 57) para que a autoridade lançadora informasse a origem dos dados e os critérios utilizados para chegar à apuração do valor atribuído como VTN no SIPT, posteriormente utilizado no lançamento. Atendendo à solicitação deste Conselho, foi juntado o Relatório de Diligência Fiscal de fl. 61, no qual a autoridade autuante esclarece que:

O extrato do SIPT que serviu de base para o arbitramento encontra-se dentro do Sistema de Grande Porte da RFB, do qual extraímos o extrato que ora estamos juntando aos autos, e que comprova que o valor SIPT para o VTN de imóvel rural localizado no município de Santa Terezinha (SC), é de R\$ 985,62 para o Exercício de 2005.

Entendo que a utilização dos valores constantes do SIPT são válidos para fins de arbitramento do VTN, sempre que o contribuinte não apresente laudo técnico capaz de comprovar o valor por ele declarado e desde que os dados que alimentaram o sistemas atendam aos requisitos exigidos pela legislação, como, por exemplo, o VTN médio por hectare por aptidão agrícola, apurado nas avaliações realizada pelas Secretarias Estaduais de Agricultura, em que os preços de terras são determinados levando-se em conta de existência de lavouras, campos, pastagens, matas etc.

Ressalte-se, entretanto, que o fato de para um determinado município não existirem informações dos órgãos estaduais ou municipais que permitam estimar o VTN/médio por hectare por aptidão agrícola, não autoriza o fisco a utilizar o VTN médio informado nas DITR do mesmo município. Isto porque o VTN médio declarado por município, obtido com base nos valores informados na DITR, constitui um parâmetro inicial, mas não pode ser utilizado para fins de arbitramento, pois notoriamente não atende ao critério da capacidade potencial da terra. Isso porque esta informação não é contemplada na declaração, que contém apenas o valor global atribuído a propriedade, sem levar em conta as características intrínsecas e extrínsecas da terra que determinam o seu potencial de uso.

Dessa forma, embora a contribuinte não tenha apresentado laudo técnico, uma vez que o arbitramento foi feito utilizando-se o VTN médio declarado pelos contribuintes do mesmo município (vide extrato de fl. 63), valor este que não encontra amparo na legislação, e, portanto, há que se restabelecer o valor originalmente declarado.

3 Conclusão

Diante do exposto, voto por DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer o valor do VTN declarado.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga

Processo nº 13971.720798/2009-11
Acórdão n.º **2202-002.179**

S2-C2T2
Fl. 97

CÓPIA